



## **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA**

*Psychological violence in context of maria da penha law*

Gabriela Beltrão da Silva<sup>1</sup>, Carine de Fatima Souza Prudêncio<sup>1</sup>, Jessica Fagundes dos Santos<sup>1</sup>, Tiago Anderson Brutti<sup>2</sup>

**Resumo:** A violência contra a mulher é um problema que vêm de tempos, sendo por muitos anos negligenciada pela sociedade e pelos governates, devido a uma cultura machista, que está impregnada em nosso país, ainda hoje no mundo contemporâneo muitas mulheres sofrem diariamente com algum tipo de violência doméstica, psicológica, sexual ou física. O presente trabalho visa mostrar o quanto as leis tem avançado no que diz respeito a violência contra mulher, suas punições e tipos de violêncai, dando atenção a violência psicológica, que é mais banalizada e toleradavpela sociedade em geral e também pela própria mulher que sofre a violência. . A Lei nº11.340/2006, conhecida popularmente como “Maria da Penha”, estabeleceu ferramentas para impedir e punir a violência contra a mulher, e elencou a violência doméstica em suas diferentes formas. Mas o que surpreende é que mesmo com leis tão severas, ainda assim os dados de violência ainda são alarmantes. Se tem muito ainda a melhorar em relação a políticas públicas em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica.

**Palavras-chave:** Doméstico. Mulher. Psicológico. Violência. Vítima.

**Abstract:** Violence against women is a problem that has come from time, being neglected for many years by society and governates, due to a chauvinistic culture that is permeated in our country, even today in the contemporary world many women suffer daily with some kind of domestic, psychological, sexual or physical violence. The present paper aims to show how far the laws have advanced regarding violence against women, their punishments and types of violence, paying attention to psychological violence, which is more trivialized and tolerated by society in general and also by the woman herself who suffers violence. violence. . Law No. 11,340 / 2006, popularly known as “Maria da Penha”, established tools to prevent and punish violence against women, and listed domestic violence in its different forms. But what is surprising is that even with such severe laws, the data on violence are still alarming. There is still much to improve in relation to public policies in defense of women victims of domestic violence.

**Keywords:** Domestic. Woman. Psychological. Violence. Victim.

<sup>1</sup> Discentes do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: gabi.beltrao8@gmail.com, cfsprudencio9@gmail.com, jessicasantosfagundes@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mai; tbrutti@unicruz.edu.br



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência é um problema de múltiplas facetas, com raízes biológicas, psicológicas, sociais e ambientais e vem sendo reconhecida há muito tempo como um problema para os setores de justiça criminal, de defesa, além de ter recebido atenção considerável por parte das agências das Nações Unidas (ONU).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é a principal legislação brasileira para enfrentar a violência contra a mulher. A norma é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência de gênero. Além da Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, sancionada em 2015, colocou a morte de mulheres no rol de crimes hediondos e diminuiu a tolerância nesses casos. Mas o que poucos sabem é que a violência doméstica vai muito além da agressão física ou do estupro.

Pesquisa do Instituto Avon/Data Popular/2013 - “Percepções dos Homens Sobre a Violência Doméstica contra a Mulher”- indica que a violência moral, a patrimonial e a psicológica não são vistas, ainda, como passíveis de enquadramento na Lei Maria da Penha. Em relação à violência moral e psicológica, do total, 956 homens admitiram ter xingado (53%), ameaçado com palavras (9%), humilhado em público (5%) e impedido a mulher de sair de casa (35%). Entretanto, 995 homens acreditam que, para esse tipo de violência, não é necessário denunciar ou chamar a polícia. Não acham correto que a mulher procure ajuda na delegacia da mulher ou na polícia por ser xingada (6%), ameaçada com palavras (39%), humilhada em público (31%) ou ter sua liberdade de ir e vir cerceada (35%).

Contudo, diferente do que essa parcela imagina, não é preciso haver agressão física para estar em uma relação violenta, pois atitudes e palavras podem ferir a autoestima da mulher tanto quanto a violência física e, em certos casos, até mais.

Embora os atos físicos de violência sejam mais facilmente reconhecidos, enquadrados, punidos e repudiados pela sociedade em geral, as situações de violência psicológica, ainda que causem danos graves à saúde das mulheres, se verifica uma maior tolerância. Porém, são diversas as circunstâncias que pressionam pelo “silenciamento” de tais atos, fazendo com que a mulher não procure ajuda, por vezes é até negligenciada por quem sofre, pois não consegue perceber que ela vem mascarada através do ciúme, controle e ofensas, entretanto, a Lei Maria da Penha criminaliza a violência doméstica em todas as suas manifestações

No dia 25 de maio do corrente ano as nações unidas reforçou o apelo a mobilização de recursos para acabar com violência contra as mulheres e meninas e para imenso custo dessa



violência de gênero. Segundo a organização estima-se que o custo da violência contra as mulheres represente 2% do produto interno bruto global, ou cerca de 1,5 trilhões de dólares.

No Brasil os desafios para o enfrentamento a violência contra a mulher ainda são grandes, visto que em 2014 foram mais de 145 mil estupros cometidos no Brasil, além disso a cada 2 horas uma mulher é assinalada no país, a maioria por homens pelas quais tem relações afetivas, o que coloca o Brasil na 5º posição em ranking de 83 países em assassinatos de mulheres.

Outro dado também traz o alerta sobre a vulnerabilidade das mulheres brasileiras, visto que de acordo com a pesquisa nacional de percepção, 66% dos brasileiros presenciaram uma mulher sendo agredida fisicamente ou verbalmente em 2016.

Esses dados apenas refletem em um contexto mais amplo, de algo que se visualiza em situações cotidianas, a violência psicológica passa despercebida aos olhos da sociedade, quando a mesma já se habituou a olhar a mesma como algo natural e irrelevante, essa forma da origem as demais formas de violências, no entanto nos debatemos com uma realidade cada vez mais caracterizada como “geração relacionamento abusivo” “século da Depressão”, contamos com cada vez maiores estatísticas de suicídios, e casos de feminicídios, com antecedentes baseados em situações de violência psicológica.

No âmbito acadêmico o presente trabalho visa contribuir trazendo um enfoque maior para o tema, permitindo o debate e identificação do mesmo, tratando o assunto com base no ornamento jurídico que visa sua efetivação na atual realidade na luta contra a violência em relação à mulher.

O tema afirma sua relevância quando trata de uma realidade cotidiana na vida das mulheres, e aborda como as mesmas sentem dificuldade em identificar e buscar ajuda, ressalta também como amparo jurídico reflete nos casos e nas atuais estatísticas desde o surgimento da Lei 11.340/2006.

Por fim o tema vinculasse a linha de pesquisa Republica Estado, Direitos humanos e Sociedade Contemporânea, do grupo de pesquisa jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJur), vinculado ao Curso de Direito da Universidade Cruz Alta, em virtude de se tratar de um tema que ressalta violência da mulher na contemporaneidade, perpassando todas as classes sociais, o que se carece ser discutido para que em conjunto o Estado e Sociedade possam traçar estratégias de enfrentamento através de políticas públicas.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS OU MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia utilizada no presente trabalho é classificada como qualitativa bibliográfica, onde se buscou auxílio teórico através de estudos sobre direito das mulheres, violência, e o embasamento do impacto e danos psicológico causado as vítimas de violência doméstica.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica através de materiais publicados em livros, artigos, doutrinas, revistas jurídicas, jornais, bem como em ambiente virtual (internet), e dados estatísticos divulgados por pesquisas realizadas do referido tema.



Sendo o método de abordagem adotado hipotético-dedutivo, através da demonstração de problema e sua descrição clara e precisa para facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos, relevantes ao problema, que auxiliarão a pesquisa, visto que se propõe partir de premissas gerais as quais poderão ser aplicadas a casos particulares (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Fala-se em violência em toda a mídia, a literatura o cinema e ate a bíblia tentam a séculos representar de uma maneira explícita os modos variados e verossímeis de violência. Acabaram se debatendo com inúmeras categorias e faces para retratar cada estatística que cresce diariamente, configurando um problema de saúde e segurança publica. Neste contexto, Krug ( 2006, sp. )

Violência, para a Organização Mundial de Saúde, caracteriza-se pelo uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha a possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação

A base do presente trabalho trata-se de uma lei que visa coibir e prevenir uma determinada face da violência, em questões históricas considerada ainda como recente, anterior a essa não existia lei especifica sobre violência doméstica, nem de relações de pessoas do mesmo sexo. Nos casos de violência, aplicava-se ao art. 61º da lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, onde só se julgavam crimes de "menor potencial ofensivo".

Esses juizados não faziam distinção de questões cíveis perante situações de violência contra a mulher, e permitiam aplicação de penas pecuniárias que ao tardar não se tornava uma solução efetiva perante os delitos, a vítima se encontrava ao desleixo de amparo jurídico e policial, muitas vezes era a própria vítima que entregava a intimação ao agressor, e o agressor continuava sobre o mesmo convívio tornando a denúncia muitas vezes a fonte de novas agressões. De acordo com art. 61<sup>3</sup> do código penal brasileiro situações de violência doméstica nem eram consideradas agravantes de pena.

<sup>3</sup> São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;



Foi somente em 1994 se teve o primeiro passo em direção a uma tipificação jurídica destes casos, o Brasil assinou o documento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, a prevê que:

Os Estados Partes nesta Convenção, Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

- 
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
  - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
  - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
  - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
  - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
  - h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida.  
(Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996)
  - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
  - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
  - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
  - l) em estado de embriaguez preordenada.
- Agravantes no caso de concurso de pessoas



No entanto o caminhar era realmente lento quando se tratava destes casos, contudo em 2006 surge uma lei em razão de uma mulher que já havia sobrevivido a duas tentativas de homicídio que deixou paraplégica por parte do ex-marido, este só foi julgado 19 anos após o crime, enfrente disso ela se engajou na luta pelos direitos da mulher e na busca pela punição dos culpados, com a ajuda de ONGs, do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha conseguiu enviar em 20 de agosto de 1998 o caso onde alegava intolerância das autoridades brasileiras para com a violência que sofreu na convivência matrimonial, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que pela primeira vez, aprovou uma denúncia de violência doméstica. O processo da OEA em 13 de março de 2001 enviou o relatório para o Brasil, condenando o mesmo por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que recebeu como pena recomendações em para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

Diante isso Maria da Penha deu origem ao nome da nova lei que surgiu devido a um conjunto de entidades que se reuniram para definir um projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, e também de cunho assistencial as vítimas, grupos e movimentos feministas usaram esse fato como impulso para alertar a sociedade sobre as violências acometidas contra a mulher, e pela luta de igualdade de gênero, buscando uma ponte com o estado de influencia nas esferas sociais. Neste sentido, Andrade (2003, p. 209)

[...]foi o feminismo que desvelou múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda sua extensão (sentido amplo): desde a violência simbólica cotidiana, das microdiscriminações até a macroviolência física, mutiladora, monumental. Denunciando, trazendo a público e, portanto, publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosos no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e status social deflagaram um processo que está em curso, com consequências ainda inimagináveis.

No entanto hoje verifica-se o mesmo contexto em duas faces, em uma delas se trata de um avanço, onde se pode constatar de que hoje a aplicação da lei nos traz números e estatísticas, que embora alarmantes não signifiquem não a mesma não representa um retrocesso, mas sim um sistema de ajuda, que recebe demanda e procura retirar esses casos da zona oculta do âmbito privado.

O Brasil registrou segundos os dados são da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), nos dez primeiros meses do ano passado, 63.090



denúncias de violência contra a mulher - o que corresponde a um relato a cada 7 minutos no País. Os dados mostram ainda que, entre os relatos de violência, 85,85% corresponderam a situações em ambiente doméstico e familiar.

Por outro lado tem-se ainda uma face onde a cultura patriarcal machista, que advém de uma sucessão histórica de fatos e de direitos reservados somente aos homens, onde a mulher acometida pela submissão ainda é negligenciada e incapaz muitas vezes de pedir ajuda. Anteriormente o assunto era abordado como um problema pessoal, entretando com ao passar dos anos o Estado passou intervir penalizando essas agressões, como relata Rosane Mantilla de Souza conforme a apresentação do Livro *Feridas Invisíveis* (1999, p.10):

Como alertam vários autores que atuam no campo da violência doméstica, esta é, infelizmente, dos processos humanos, um dos poucos democraticamente distribuídos. Não distingue níveis socioeconômicos, raça ou credo, nem países desenvolvidos ou não. Concebida como fenômeno privado –roupa suja se lava em casa- o espancamento de mulheres só passa/passou a ser enfrentado à medida que se tornou público, quer nas relações individuais, quer ao ganhar visibilidade social, pelas denúncias feministas e sua acusação das condições globais e milenares de abuso as mulheres.

A lei vigente além de alterar o Código de Processo Penal, com aumento de pena, possibilidade de decretação de prisão e medidas preventivas e previsão de criação de Juizados especializados no atendimento de violência domestica familiar com a mulher, traz também descrição de formas de violências que a mulher pode vir a ser vitima, como meio de penalização a todas as faces da agressão dirigida as mulheres, como verifica-se o que dispõe no art. 7<sup>4</sup> da lei 11340/2016.

<sup>4</sup> São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

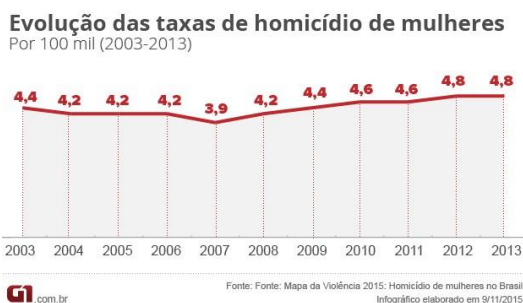
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



Nesse contexto segue-se o pensamento de que não precisa-se debater com mulheres próstatas e ensanguentadas para enquadrar o agressor, mesmo que as demais tipificações da lei que não tratam do abuso físico, muitas vezes sejam esquecidas e ignoradas até mesmo pelas próprias vítimas, o abuso emocional, psicológico, social e econômico gera consequências devastadoras e pode ser o caminho para espancamento e até mesmo assassinato de muitas mulheres, índice que apresenta um crescimento constante nos últimos anos no Brasil, como demonstra o gráfico abaixo.



No mesmo sentido dessa informação destaca-se que de acordo com mesma fonte 50,3% das mortes violentas de mulheres no Brasil são cometidas por familiares. Desse total, 33,2% são parceiros ou ex-parceiros, e que 27,1% deles acontecem no domicílio da vítima, indicando o quanto o âmbito doméstico e familiar, estabelece um lugar propício ao agressor.

O sistema de aplicação da lei já faz previsão das demais formas além da física, no entanto ainda se encontra um ambiente de hostilidade que formata um pensamento que não se trata de algo grave, em razão do despreparo dos profissionais da área, se pode citar como exemplo os vários casos de mulheres que chegam a delegacia e encontram profissionais que menosprezam os fatos narrados pela mesma, por esta não apresentar vestígios de violência física, e em razão disso a vítima que se encontra em situação vulnerável, acaba desistindo a denuncia. A exposição das dores e dos dramas torna-se inútil e ainda gera estigmatização reversa, que atribui a ela a culpa da agressão.

Os ambientes de atendimento como as delegacias não fogem do hábito que a sociedade tem de culpabilizar a vítima pela agressão, através de seu comportamento, por suas roupas, pela quantidade de álcool consumida, pela demora para efetuar a denuncia, Completando esse sentido Averbuck (2015):

Elas são palco de uma segunda violência contra as vítimas, com policiais despreparados, um descaso imenso e um tom quase de deboche [...] Eu achava que faria, achava que não seria como uma delegacia comum, onde sabidamente muitos policiais fazem pouco caso com abuso, culpam as vítimas de estupro, enfim, toda aquela coisa da cultura machista que já sabemos como funciona. Clara Averbuck





No que se refere violência psicológica esta presente em qualquer uma das demais concepções que a lei aborda de agressão, existem pesquisas que apontam que a vítima na maioria dos casos tem mantem uma relação de longo período com agressor, segundo o balanço anual de 2013 da Central de atendimento a mulher (ligue 180/SPM), 25% das vítimas sofrem violência desde o início da relação. Em 22% dos casos, no período de um mês a um ano do relacionamento. Em 42% dos casos, a violência é diária em 32%, a ocorrência é semanal. Em 38% dos casos, o tempo de duração do relacionamento corresponde a 10 anos. Isso significa que, em 19.673 registros de denúncias, as mulheres estão em contato com seus agressores por mais de uma década. Segundo Evans (2015, p.15):

O abuso verbal é o tipo de violência que não deixa provas, ao contrario da agressão física, que apresenta marcas visíveis. As ele pode ser igualmente doloroso, e sua recuperação, mais demorada. A vítima de abuso vive num mundo que fica cada vez mais confuso. Em publico ela está com um homem; em casa ele pode se tornar outro. Menosprezo sutil ou ataques de raiva, indiferença, ou demonstrações de superioridade, sarcasmo espirituoso ou distanciamento silencioso, coerção manipulativa ou exigências irracionais são ocorrências comuns. Todas essas atividades estão ocultas em comentários como “Qual o seu problema?” ou “Você esta fazendo escândalo por nada.” .

A violência psicológica, não se distingue por classe social, credo, cor, assim como as demais formas de violência é uma realidade coletiva, que no entanto segue mascarada por não ser reconhecida em razão de não deixar vestígios físicos, e pela maneira definhadora que consome com a autoestima e confiança da mulher, que acaba consentindo agressão, esse padrão de comportamento acaba reforçando o poder de denominação do agressor sobre a mesma que a coibi a cada vez mais acreditar que não se trata de uma violência, esse ciclo de dominação é o que gera o permissionamento para as agressões físicas e sexuais.

Em 2016 o Ligue 180 registrou 19.182 denúncias de violência psicológica (30,40%), 4.627 de violência moral (7,33%), oque representa uma ascensão em comparação com os anos anteriores que esses números eram praticamente nulos, o que se pode ressaltar através disso é que o fato da violência psicológica se encontrar muitas vezes ocultada ou mascarada pela física não significa que a mesma se trata de algo irrelevante e menos nocivo ao bem estar da mulher, toda agressão é precedida ou sucedida de um abuso verbal, e o crescimento de registros também pode afirmar que a sociedade esta ficando menos intolerante a essa face da violência domestica, a médica Ana Flávia D'Oliveira, pesquisadora da Faculdade de Medicina da USP, define a situação como (2014):

As agressões psicológicas também denunciam uma desigualdade na relação que pode evoluir para violência física ou sexual ou homicídios. Então, ter um diagnóstico precoce é bastante importante para evitar dano, morte ou outros crimes posteriores.



E a própria violência psicológica já é crime: calúnia, injúria, difamação e ameaça de morte estão previstas no Código Penal.

Evidenciar o dano psicológico é uma maneira de conceder a vítima uma luz, para identificar e culpabilizar o agressor, se desvinculando desse ciclo de subordinação e humilhação.

Márcia Teixeira, promotora de justiça no Estado da Bahia e Coordenadora da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), defende a tese que deve ser incluso o artigo 129 do Código Penal condenações para dano emocional e mental causado pela violência, defendendo o diagnóstico através da institucionalização da perícia psíquica oferecendo um atendimento especializado em todos os IMLs do país – que hoje em sua maioria não oferecem procedimentos desse seguimento, e o fortalecimento das instituições especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha,

Trata-se de uma forma da defesa do art.1<sup>5</sup> da Constituição Federal que defende a dignidade humana, que no âmbito familiar deve ser analisado e preservado, tendo em vista que a dignidade começa no leito familiar, nenhum ser humano deve ser viver submetido ao um abuso enlouquecedor e angustiante.

Uma pesquisa realizada pelo Data Senado em agosto de 2015 declara que 43% das mulheres não se consideram respeitadas hoje, contra 35% de 2013. Apenas 5% consideram que as mulheres são respeitadas no Brasil. Em 2013, eram 10%. As mulheres dizem que são menos respeitadas principalmente na sociedade (57%), mas outras também afirmam sofrer o mesmo tratamento na família (23%) e no trabalho (18%), a mesma fonte declara que em 2015, 56% apontam estar mais protegidas em 2013, eram 66%, segue tabela demonstrativa:

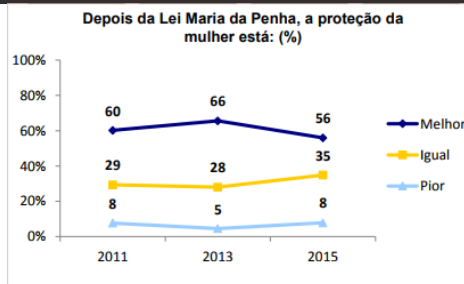
---

<sup>5</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;



04 a 07 de nov.19



## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A propagação do debate do tema, e sua jurisdição é uma maneira de se configurar empatia com as vítimas, de semear esperança para as mulheres e famílias que vivem uma realidade de medos e tormentos psicológicos, além de constituir uma forma de apoio aos movimentos que lutam contra violência de gênero em todas suas esferas.

Ademais a fé do presente debate é um caminho onde a sociedade e o Estado andem lado a lado, buscando uma reeducação nos lares e escolas, que haja a identificação, para que a vítima efetue a denúncia, antes da violência psicológica trazer maiores agravantes, que se prepare cidadãos que estendam a mão para as vítimas, ao invés de atribuir a ela razões para a violência cometida, nenhum ser humano, nenhuma mulher deve ser obrigada a conviver com situação de desespero, medo e dor devido a estigmas sociais, dependência financeira, conformismo e nenhuma outra razão, pois nenhuma violência em qualquer uma de suas formas é justificável, como nossa Constituição Federal traz mais uma vez em sua descrição no art. 5<sup>6</sup>, onde se diz de forma clara e coesa que nenhuma ser humano deve ser submetido a situação degradante, e de tortura, entendemos que essa abrange as mesmas esferas descritas pela Lei 11340/06.

## REFERÊNCIAS

AVERBUCK. Clara. A ineficiência da Delegacia da Mulher Disponível em: <https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/noticias/177730696/a-ineficiencia-da-delegacia-da-mulher>>Acessado em: 22 de set. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. 20ed.São Paulo: Saraiva, 2015.



\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher [...]. 20.ed.São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_. Lei dos Juizados Especiais n° 9099, de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em: 29 mar 2019.

\_\_\_\_. Lei n° 10455, de 13 de maio 2002: Modifica o parágrafo único do art.69 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10455.htm) > Acesso em: 22 mar de 2019.

\_\_\_\_. Lei n° 10.886, de 17 de junho de 2004: Acrescenta parágrafo ao art.129 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)> Acesso em: 02 abr 2019.

\_\_\_\_. Lei n° 13.104, de 9 de maio de 2015: Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm): Acesso em: 06 abr 2019.

\_\_\_\_. Lei n° 13.505, de 8 de novembro de 2017: Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm)> Acesso em: 15 maio 2019.

D” OLIVEIRA. . Ana Flavia. “A importância de mensurar e punir os danos da violência ‘invisível’”. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/a-importancia-de-mensurar-e-punir-os-danos-da-violencia-invisivel/>>Acessado em: 12 de set.2019

EVANS . Patricia. “Como enfrentar a Violência Verbal”. Editora GM. Ano. 1990.

KRUG. Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública . Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>>Acessado em: 12 de set. 2019.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva.

SENADO FEDERAL. “Violência doméstica e familiar contra a mulher Pesquisa Data Senado Junho/2017” Disponível em; <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>.Acessado:21 set. 2019.

# XXIV SEMINÁRIO INTERINSTITUCIONAL DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA  
A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL



04 a 07 de nov.19

XXII MOSTRA  
DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
XVII MOSTRA  
DE EXTENSÃO  
VI MOSTRA  
DE PÓS-GRADUAÇÃO  
V MOSTRA  
DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA Jr  
IV MOSTRA  
FOTOGRAFICA  
I TERTÚLIA  
MUSICAL

